



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000294648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0060688-02.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO VOTORANTIM S/A, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, é apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO RANGEL DESINANO (Presidente) E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 14 de abril de 2023.

GIL COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0060688-02.2012.8.26.0100
Apelante: Banco Votorantim S/A e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo – Foro central Cível
Voto nº 40910

Ação civil pública – Sentença de procedência – Insurgência dos réus.

Interesse de agir e legitimidade passiva – Presença – Em causas que versam sobre obrigação de não fazer, o interesse de agir e a legitimidade passiva independem da efetiva prática da conduta que se visa coibir, bastando a existência de risco de sua efetivação – Instituições financeiras réus que integram o mesmo grupo econômico e, mesmo atuando em nichos de mercado distintos, podem ter a atuação comercial e operacional pautada em diretrizes integradas, o que autoriza a inclusão do banco apelante no polo passivo da presente demanda – Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública de responsabilização por danos patrimoniais e tutela de interesses individuais homogêneos – Presença – Inteligência do 5º, inciso I, da Lei 7.347/85 e dos artigos 81, inciso III, e 82, inciso I, do CDC – Preliminares afastadas.

Cobrança de serviço de terceiros – Tarifa que equivalia, na espécie, à remuneração do correspondente bancário – Irregularidade da cobrança que deve ser declarada somente em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, conforme orientação consolidada no julgamento Tema Repetitivo n. 958 pelo E. STJ (REsp n. 1.578.553/SP) – Comprovação da existência de discrepância entre as condições contratuais ofertadas aos consumidores e aquelas posteriormente previstas nos contratos definitivos – Fichas de cadastro colacionadas aos autos que, por indicarem a quantidade e o valor das parcelas dos financiamentos, vinculam o fornecedor do serviço, pois criam no consumidor a legítima expectativa de que as condições nelas descritas serão aquelas de fato exigidas – Valores cobrados indevidamente, seja em virtude da exigência de tarifa por serviços de terceiros, seja em razão de divergência entre proposta e contrato definitivo, que devem ser devolvidos de forma simples, ausente prova de má-fé – Condenação à ampla divulgação da sentença que deve ser confirmada, pois busca conferir máxima efetividade à tutela jurisdicional – Multas previstas para o caso de descumprimento das determinações judiciais que devem ser reduzidas, pois fixadas em patamar elevado – Efeitos da sentença proferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em ação civil pública que não estão sujeitos a nenhuma limitação territorial, conforme orientação jurisprudencial vinculante firmada no julgamento do RE n. 1.101.937/SP pelo C. STF (Tema de Repercussão Geral n. 1.075) – Condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios que deve ser afastada, tendo em vista a vedação constitucional imposta ao Ministério Público ao recebimento de verba honorária, bem como o fato de que os recursos a serem destinados a fundos de reconstituição de bens lesados, na forma do art. 13 da Lei n. 7.347/85, não são aqueles relativos a honorários sucumbenciais, mas aqueles decorrentes de condenação em dinheiro para indenização de danos coletivos, circunstância que não se verifica na espécie, uma vez que, ante a natureza individual homogênea dos interesses tutelados, eventuais prejuízos serão liquidados e executados individualmente – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Ação civil pública julgada procedente, em parte, pela respeitável sentença para (i) confirmar a tutela de urgência e condenar os réus a se absterem de realizar contratos com condições diversas das acordadas, bem como de cobrar tarifa atinente a “serviços de terceiros”, ou quaisquer outras que tenham como fato gerador a remuneração de serviços de intermediação de crédito, em contratos atuais e futuros, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 para cada violação constatada; (ii) declarar a nulidade da cláusula de “serviços de terceiros”; (iii) condenar os réus à restituição em dobro das quantias pagas a título de tarifa de “serviços de terceiros”, bem como da diferença verificada entre o quanto acordado com os consumidores e as disposições constantes no instrumento contratual definitivo, cabendo a liquidação e execução individual; e (iv) condenar os réus à obrigação de fazer consistente em divulgar de forma ampla a sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 500.000,00.

Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor total da causa, a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revertido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, conforme previsão do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Em apelação os réus alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual em relação ao Banco Votorantim, pois ausentes provas de que praticou as condutas discutidas nos autos, bem como porque inexistente grupo econômico entre os réus, instituições financeiras com identidade jurídica e operacional próprias que promovem a oferta de produtos distintos a públicos distintos. Ainda em sede preliminar, suscitaram a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez que os interesses retratados nos autos não possuem natureza transindividual ou homogênea, tampouco caráter indisponível, não atraindo a legitimidade prevista no art. 82, inciso I, do CDC, e no art. 127 da CF.

No mérito, sustentaram a legalidade da cobrança da tarifa de “serviços de terceiros” nos contratos firmados anteriormente a 28/02/2011, data a partir da qual deixaram de repassar o encargo aos consumidores. Asseveraram que a competência para regulamentação da matéria é do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Defenderam que a livre iniciativa e a submissão do Sistema Financeiro Nacional a um regime jurídico próprio constituem preceitos constitucionais tal como a defesa do consumidor. Aduziram inexistir norma constitucional que autorize o controle genérico de preços pelo Estado, cuja intervenção na economia se justifica unicamente para proteger os pressupostos da livre concorrência e da livre iniciativa. Alegaram que a Lei n. 4.595/64, que disciplina o regime jurídico do Sistema Financeiro Nacional, foi recepcionada pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar e previu, em seu artigo 4º, inciso IX, a competência do Conselho Monetário Nacional sobre a limitação das taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, de tal sorte que as resoluções por ele editadas não possuem força de mero ato ministerial, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a força da própria norma legal que criou aludido mecanismo legislativo. Ressaltaram que matérias objeto de leis complementares não podem ser revogadas por leis ordinárias, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor. Alegaram que o ressarcimento de custos de terceiros teve sua importância e justificativa jurídica, não podendo simplesmente ser considerado como uma prática ilegal ou abusiva por não ser mais objeto de cobrança, tendo sido exigido quando efetivamente prestado serviço de intermediação pelo lojista ao consumidor final. Discorreram sobre proposições fixadas pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.174/RS. Sustentaram que somente com a Resolução n. 3.954/2011 do CMN houve a vedação à cobrança da tarifa de ressarcimento de serviços de terceiros, prática anteriormente autorizada pela Resolução n. 3.518/07. Asseveraram inexistir indícios nos autos de que tenham cobrado a tarifa de serviços de terceiros após a proibição imposta pelo ente regulador. Defenderam que os efeitos da r. sentença devem incidir apenas sobre contratos atuais celebrados a partir de 28/02/2011, uma vez que a decisão não deve expandir a vedação à cobrança da tarifa em contratos futuros, haja vista a possibilidade de o CMN novamente autorizar a exigência do encargo, tampouco deve abranger contratações anteriores à Resolução n. 3.954/11, sob pena de se afrontar a proteção conferida a atos jurídicos perfeitos. Aduziram não terem firmado contratos com condições diversas daquelas pactuadas pelos consumidores. Afirmaram que os documentos de fls. 85/86 indicados na r. sentença não consistem em pré-contratos, mas em meros cadastros, que não vinculam o fornecedor, para busca de informações sobre o cliente. Argumentaram que, ainda que se considere que as fichas de cadastro sejam propostas, os casos indicados nos autos se tratam de eventos isolados, que poderiam, até mesmo, ser decorrentes de equívoco do funcionário que preencheu os documentos. Afirmaram que eventual condenação à restituição de valores não deve se dar de forma dobrada, uma vez que a matéria objeto da demanda não é uniformizada pela jurisprudência, bem como porque não haveria que se falar em má-fé pela cobrança de valores previstos expressamente em contrato. Impugnaram os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores das multas arbitradas em sentença, por entenderem que as penalidades não observaram os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Sustentaram ser descabida a condenação atinente à ampla divulgação da sentença, uma vez que a publicação da decisão em jornais, por dias consecutivos, é excessivamente onerosa e não enseja efeito prático que não possa ser atingido com a publicidade no sítio eletrônico do Tribunal ou em meios de comunicação regulares. Insurgiram-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, por contrariar dispositivos legais e jurisprudência do E. STJ. Asseveraram que os efeitos da sentença deverão ser limitados à Comarca de São Paulo, ou, no máximo, ao Estado de São Paulo.

Pugnaram, por essas razões, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a falta de interesse processual em relação ao Banco Votorantim, além de sua ilegitimidade passiva, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, requerem a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, que os efeitos da sentença sejam limitados (i) aos contratos atuais celebrados a partir de 28/02/2011; (ii) às partes que compõem o polo passivo da demanda; e (iii) ao território de competência da Comarca de São Paulo. Pleitearam, ainda, a revogação das condenações atinentes à publicidade da sentença, à devolução dobrada de valores e ao pagamento de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, ou, ao menos, a redução do valor da penalidade fixada.

Recurso respondido (fls. 698/721).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos pelo parcial provimento do recurso apenas para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 727/734).

Processo suspenso em virtude da afetação do Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repetitivo 958 para julgamento pelo E. STJ (*validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem*), bem como do Tema 1075 para julgamento pelo C. STF (*constitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985*).

Eis o relatório.

Recurso adequado e tempestivo. Preparo recolhido corretamente conforme cálculo de fls. 659 e guia DARE-SP de fls. 693.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A. e Banco Votorantim.

Afirmou o autor na exordial que, conforme constatado nos Inquéritos Civis n. 14.161.450/11 e n. 14.161.646/12, o primeiro e o segundo réus incidiram na prática abusiva de cobrar de consumidores custos referentes a “serviços de terceiros”. Alegou que o primeiro réu também praticou o ato lesivo de formalizar contratos definitivos de empréstimos com disposições diversas das propostas inicialmente aquiescidas pelos consumidores, com a previsão de maior número de parcelas ou com valor diverso do quanto pactuado. Sustentou haver ajuizado a demanda em face das três instituições financeiras, uma vez que, por formarem grupo econômico e atuarem de forma integrada no mercado, a procedência da ação somente em relação a uma das empresas não seria eficaz, pois as demais não seriam atingidas pelos efeitos da coisa julgada e continuariam a perpetrar as práticas comerciais abusivas.

Asseverou que a conduta da BV Financeira de celebrar contratos definitivos com condições diversas das propostas não se coaduna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o princípio da vinculação, uma vez que o cadastro feito pela casa bancária constitui “escrito particular” que, nos termos do art. 48 do CDC, vincula o fornecedor de serviços. Aduziu que aludida instituição financeira, ademais, ao deixar de entregar cópias dos contratos aos consumidores ou fazê-los assinar instrumentos contratuais em branco e, então, alterar os termos da contratação, abusou da confiança os clientes e incorreu em vício de informação no serviço prestado.

Sustentou que a cobrança da tarifa de “serviços com terceiros” pelos réus é excessivamente onerosa ao consumidor, pois representa o repasse de custos que, por decorrerem do desenvolvimento da atividade empresarial, devem ser suportados pelos fornecedores de serviços, devendo tal cláusula ser declarada nula de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º, inciso III, do CDC. Aduziu que a cobrança do referido encargo, mesmo antes da edição da Resolução n. 3.954/2011 do Banco Central, já era abusiva, pois uma norma infralegal não pode se sobrepor a uma lei federal, como o CDC, motivo pelo qual entende que os réus devem ser condenados genericamente à devolução em dobro da tarifa impugnada a fim de possibilitar que todos os consumidores prejudicados possam executar individualmente seu crédito.

Discorreu, por fim, sobre a necessidade de harmonização dos preceitos constitucionais de livre iniciativa e defesa dos consumidores, bem como sobre o fato de que as condutas descritas constituíram abuso de direito e violação à boa-fé objetiva.

Requeru ao final: (i) a condenação dos réus às obrigações de não fazer consistentes na abstenção de realizar contratos definitivos com cláusulas diversas das anuídas pelos consumidores e de cobrar custos com “serviços de terceiros” (ou outra expressão equivalente), sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por contrato celebrado em desconformidade; (ii) a declaração de nulidade das cláusulas inseridas em contratos padrão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adesão que autorizam a cobrança de “tarifa de serviços de terceiros”, ou de quaisquer outras que tenham como fato gerador a remuneração dos serviços de intermediação de crédito entre o consumidor e o agente financeiro; (iii) a condenação genérica dos réus à obrigação de restituir em dobro a todos os consumidores as importâncias indevidamente cobradas em razão das abusividades discutidas nos autos, nos termos dos arts. 49 e 95 do CDC; (iv) que as condenações e declaração pleiteadas tivessem validade em todo o território nacional para todos os contratos firmados por consumidores com os réus e demais instituições que integrassem ou viessem a integrar a holding, devendo incidir em contratos já encerrados, em curso e futuros; (v) a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente em dar ampla divulgação à sentença a fim de garantir a efetividade da tutela.

Em contestação, os réus arguíram ilegitimidade passiva do Banco Votorantim, e ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, discorreram sobre a legalidade da cobrança da tarifa impugnada antes da edição da Resolução n. 3.954/2011 do CMN e afirmaram não terem celebrado contratos com condições diversas das pactuadas. Defenderam a limitação territorial e subjetiva dos efeitos da sentença e impugnaram o pedido de divulgação da sentença e o valor das multas pleiteadas pelo autor.

Após a apresentação de réplica, sobreveio a r. sentença de procedência, contra a qual ora se insurgem os réus.

Feita a análise das alegações das partes e dos atos processuais, conclui-se que o recurso merece parcial provimento.

Não merecem guarida as teses preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual relativamente ao corréu Banco Votorantim. O interesse de agir em causas em que se pleiteia obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não fazer, como é o caso dos autos, resta configurado independentemente da existência de conduta prévia da parte indicada para figurar no polo passivo, bastando o risco de que a conduta seja praticada.

Na espécie, o interesse de agir em relação ao Banco Votorantim, assim como sua legitimidade passiva, decorre do fato da casa bancária pertencer ao mesmo grupo econômico dos demais réus, conforme verificado em breve pesquisa em seu sítio eletrônico¹, em que é informado ao público em geral que a criação das empresas BV Financeira e BV Leasing Arrendamento Mercantil constituíram marcos relevantes de sua própria história. Inegável, portanto, que a relação entre as empresas e o pertencimento ao mesmo grupo econômico pode influenciar sua atuação no mercado, orientando práticas e condutas operacionais, ainda que as instituições atuem em nichos comerciais distintos.

Por sua vez, a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública de responsabilidade por danos patrimoniais causados a consumidores consta do art. 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, cuja abrangência foi estendida aos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor, diploma que trouxe, em seu art. 81, inciso III, a conceituação de interesses individuais homogêneos, como os tutelados nestes autos, em que se discute a violação de direitos que, em que pese individuais, possuem origem comum. Resta bem demonstrada, portanto, a legitimidade do Ministério Público na espécie.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A C. 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.578.553/SP, relatado pelo Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ocorrido em 28/11/2018, fixou o

¹ <https://www.bv.com.br/institucional/o-banco>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte entendimento acerca das cláusulas que preveem a cobrança de tarifa de serviços de terceiros e de comissão do correspondente bancário:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; (...)”

As cédulas de crédito bancário colacionadas aos autos previram a cobrança de custos com serviços de terceiros sem maiores especificações (fls. 106, 110, 115, 119, 121, 125 e 387), tendo os apelantes sustentado que as cobranças *“ocorriam nas hipóteses em que um terceiro, em geral ligado às revendedoras de veículos (por isso mais comum nos contratos de leasing) presta serviço ao cliente, intermediando e fechando o financiamento com a instituição financeira”* (fls. 496).

Tal esclarecimento, prestado também no bojo dos inquéritos civis colacionados aos autos, não foi impugnado pelo Ministério Público que, na inicial, acabou por adotar o mesmo entendimento (fls. 5/6 e 12), pleiteando a declaração de nulidade de pleno direito das cláusulas inseridas em contratos de adesão que autorizassem *“a cobrança de 'tarifa de serviços de terceiros', ou quaisquer outras que tenham como fato gerador a remuneração dos serviços de intermediação de crédito entre o consumidor e o agente financeiro que é prestado pelo lojista”* (fls. 29, sem destaques no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entende o Banco Central, todavia, que os lojistas, vendedores e revendedores de veículos atuam como correspondentes bancários, conforme trecho de parecer emitido pela entidade bancária transcrito pelo Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO em seu voto no julgamento do mencionado recurso repetitivo (REsp n. 1.578.553/SP):

Apesar dessa norma autorizativa, o BCB entendia que não poderia haver cobrança pelo serviço de correspondente bancário, pois este atua como preposto da instituição financeira, não propriamente como um terceiro.

A remuneração do correspondente bancário, portanto, já estaria inserida nos custos operacionais da instituição financeira.

Essas conclusões foram consignadas na manifestação do BCB, no Parecer DENOR-2009/00234, de março de 2009, do qual merece transcrição o seguinte trecho:

[...] os serviços passíveis de ressarcimento, de acordo com o §1º do art. 1º da Resolução 3.518, de 2007, devem ser prestados por terceiros aos clientes, tendo como beneficiário o próprio cliente, não devendo corresponder apenas ao ressarcimento de despesas operacionais das respectivas instituições, e sendo obrigatória, ainda, a existência de cláusula contratual a respeito. Dessa forma, explicitamos ser vedada a cobrança pela instituição financeira do cliente pessoa física de tarifa ou valor a título de ressarcimento de despesas pelo lojista, por vendedores ou revendedores de veículos pela intermediação da operação, uma vez que tais agentes atuam como correspondentes no País, razão pela qual não há prestação de serviço ao cliente, mas sim à instituição financeira contratante da operação de crédito, ou seja, não há a figura de um 'terceiro' na operação"

(REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6/12/2018.)

Dessa forma, tendo em vista que a tarifa de custos com serviços de terceiros tinha como objetivo, no caso dos autos, ressarcir os lojistas que intermediaram a celebração dos financiamentos, representando, assim, valor equivalente à comissão do correspondente bancário, deve ser aplicado à espécie o entendimento firmado pela Corte Superior para reconhecer a abusividade da cobrança do mencionado encargo em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, válidas as previsões nesse sentido em mútuos anteriores. Convém anotar que a vedação que ora se impõe deve abranger também contratos futuros, não cabendo neste momento especular acerca de eventual mudança no entendimento jurisprudencial ou do ente regulador sobre o tema.

É o caso, portanto, de se confirmar a condenação imposta em sentença para que os réus se abstenham de cobrar tarifas relativas a custos com serviços de terceiros, ou quaisquer outras que tenham como fato gerador a remuneração dos serviços de intermediação de crédito entre o consumidor e o agente financeiro prestado por loja, determinando-se, contudo, que o termo inicial da vedação imposta aos réus seja 25/02/2011, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.578.553/SP.

A discrepância entre as condições contratuais propostas aos consumidores e aquelas efetivamente previstas nos contratos firmados com a corré BV Financeira também restou demonstrada. Nas fichas de cadastro de fls. 68 e 85 constou que a amortização do empréstimo seria realizada mediante o pagamento de 48 prestações mensais, enquanto nas cédulas de crédito bancário definitivas (fls. 76/77 e 101/101v) foi prevista a quitação em 60 parcelas.

Ao contrário do que sustentam os réus, aludidas fichas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadastro constituem escritos particulares que, nos termos do art. 48 do CDC, vinculam o fornecedor de serviços. Afinal, por indicarem o número de parcelas do mútuo e o valor mensal das prestações em campo denominado “dados do crédito”, aludidos documentos configuram declaração de vontade do fornecedor que cria no consumidor a legítima expectativa de que as condições nela descritas serão as efetivamente exigidas no financiamento a ser celebrado.

No mais, conquanto no inquérito civil colacionado aos autos tenham sido noticiados apenas dois casos de divergência de informações, não merece guarida a alegação dos apelantes de que *“trata-se de um evento isolado que poderia, até mesmo, ser decorrente de um equívoco do funcionário que preencheu a ficha”* (fls. 686). Eventual lapso de preposto das instituições financeiras insere-se no risco da atividade a ser por elas suportado e deve ser objeto de fiscalização pelos apelantes. Assim, independentemente do número de casos informados ao Ministério Público, a conduta de celebrar empréstimos com condições diversas das propostas aos consumidores, devidamente comprovada nos autos, afigura-se abusiva e, por isso, deve ser repreendida, coibindo-se a prática futura e garantindo a consumidores que porventura tenham sido lesados no mesmo sentido o direito de reaver quantias indevidamente cobradas.

Diante desse cenário, cabe também confirmar a condenação dos réus imposta na r. sentença à obrigação de não fazer para que se abstenham de celebrar contratos com condições diversas das ofertadas e aquiescidas pelos consumidores.

A devolução de valores indevidamente cobrados, seja decorrente da cobrança de serviços de terceiros, seja em razão da existência de discrepância entre proposta e contrato definitivo, deverá ser feita de maneira simples, e não em dobro como determinado na r. sentença, tendo em vista a ausência de prova no sentido de que as cobranças foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feitas de má-fé.

Também deve ser confirmada a condenação imposta aos réus atinente à obrigação de divulgar amplamente a r. sentença, uma vez que tal medida tem o condão de conferir máxima efetividade à tutela coletiva. Cumpre anotar que, muito embora os apelantes afirmem que tal obrigação lhes será excessivamente onerosa, o douto Juízo *a quo* não especificou que a publicação da decisão deveria ser realizada em jornais em dias consecutivos, condenando os réus tão somente à divulgação da sentença “*de forma ampla nos meios de comunicação social*” (fls. 658).

Por sua vez, para o caso de descumprimento das obrigações de não fazer impostas na r. sentença, foi fixada multa de R\$ 20.000,00 por contrato celebrado em desconformidade com as determinações judiciais (cobrança de tarifa por serviços de terceiros ou previsão de condições discrepantes daquelas inicialmente propostas). O valor, entretanto, mostra-se elevado e desproporcional, superando o crédito total concedido na maioria dos contratos colacionados aos autos, motivo pelo qual merece ser reduzido a R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento.

Foi também fixada multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 500.000,00 para o caso de descumprimento da obrigação de divulgação da sentença. Conquanto o valor das *astreintes* seja razoável e adequado, o teto arbitrado revela-se elevado, devendo ser reduzido a R\$ 100.000,00.

A matéria atinente aos limites territoriais dos efeitos de sentença proferida em ação civil pública é disciplinada pelo art. 16 da Lei n. 7.347/1985. Aludido dispositivo legal, que originalmente não previa nenhuma restrição territorial aos efeitos da decisão, passou a dispor, após alteração legislativa introduzida pela Lei n. 9.494/1997, que a sentença proferida em ação civil pública faria “*coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.101.937/SP, de relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, ocorrido em 08/04/2021 e com trânsito em julgado em 01/09/2021, apreciou o Tema 1.075 de repercussão geral e fixou as seguintes teses sobre a questão:

“I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida, o art. 16 da Lei n. 7.347/1985 voltou a vigorar com sua redação original, segundo a qual “[a] sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Não merece reparos a r. sentença nesse aspecto, tendo o douto Juízo *a quo* corretamente consignado que a eficácia da decisão não se restringe aos limites da Comarca ou do Estado de São Paulo (fls. 657).

Por outro lado, não há que se falar em condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o art. 128, § 5º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal veda ao Ministério Público receber, a qualquer pretexto, “*honorários, percentagens ou custas processuais*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E nem se cogite da possibilidade de reverter o valor dos honorários sucumbenciais em favor de fundo de reparação de interesses difusos, tal como delineado na r. sentença. Os recursos que, na forma do art. 13 da Lei n. 7.347/1985, devem ser destinados aos fundos de reconstituição de bens lesados não são aqueles relativos a honorários advocatícios sucumbenciais, mas aqueles decorrentes de condenação em dinheiro para indenização de danos coletivos, circunstância que não se verifica na espécie, uma vez que, ante a natureza individual homogênea dos interesses ora tutelados, eventuais prejuízos deverão ser liquidados e executados individualmente.

Assim, afasta-se a obrigação imposta na r. sentença atinente ao pagamento de honorários sucumbenciais pelos apelantes.

Ante o exposto, meu voto é pelo parcial provimento do apelo, para (i) determinar que a vedação à cobrança de tarifa atinente a “serviços de terceiros”, ou quaisquer outras que tenham como fato gerador a remuneração dos serviços de intermediação de crédito entre o consumidor e o agente financeiro prestado por loja, seja imposta relativamente a contratos celebrados após 25/02/2011; (ii) afastar a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente; (iii) reduzir a multa fixada para a inobservância da obrigação de não fazer ao patamar de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento; (iv) reduzir o teto da multa arbitrada para o caso de inobservância da condenação à divulgação da sentença para o montante de R\$ 100.000,00; e (v) revogar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Gil Coelho

Relator